



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER Nº 1.481/2015 - PG

Processo nº : 864/2015 – TC
Interessado : Ministério Público de Contas.
Assunto : Representação.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO COM O PODER PÚBLICO. IDENTIFICAÇÃO DE SOBREPREÇO. LAUDO DE AVALIAÇÃO REALIZADO POR COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DO TCE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PARECER PELO ACOLHIMENTO DA INFORMAÇÃO EMITIDA PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, COM A CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, A FIM DE LIMITAR O VALOR DA LOCAÇÃO AO VALOR DEFINIDO APÓS ESTUDO TÉCNICO, NOTADAMENTE CORROBORADO POR DOCUMENTO PRODUZIDO PELA DEFESA.

I – DOS FATOS

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual requereu a realização de inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente no que tange ao Contrato nº 10/2014-TJ, celebrado entre este órgão e a empresa Nacional Motos e Serviços Ltda., objetivando a locação de imóvel destinado ao funcionamento das atividades do Complexo Judiciário da Zona Sul, localizado nesta Capital.

A medida adotada pelo *Parquet* de Contas se deu em virtude da presença de diversas incongruências no âmbito do procedimento administrativo que precedeu o mencionado contrato, as quais ensejaram o dispêndio indevido de recursos públicos. São elas: a) descumprimento de cláusulas contratuais; b) ausência de análise da proposta da empresa A. Azevedo Hotéis e Turismo Ltda.; c) dispensa indevida de licitação; d) ausência de fundamentação acerca da opção pela locação do bem em detrimento de sua aquisição; e) pagamento de despesas privadas com recurso público, realizadas no imóvel antes da contratação, o que ocasionou o aumento do valor da prestação e, em consequência, do montante total do contrato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Encaminhados os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição, foi determinada a intimação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentasse informações a respeito dos fatos expostos na presente Representação.

Ato contínuo, antes da manifestação, o Ministério Público de Contas formulou pedido cautelar de suspensão dos pagamentos pendentes relativos ao contrato em questão, fundamentando o seu pleito na necessidade de se evitar prejuízo maior ao erário, tendo em vista que, sendo confirmado o dano, seria imprescindível a restituição de tais valores ao patrimônio público.

Em face deste pedido, o Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição adotou o mesmo entendimento anteriormente exarado, determinando a oitiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, bem como a empresa Nacional Motos e Serviços Ltda., no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Acostadas aos autos as manifestações dos interessados, foram os autos conclusos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, o qual decidiu pelo indeferimento do pedido cautelar formulado pelo *Parquet* de Contas e, por outro lado, pelo deferimento do pedido de inspeção que ensejou esta Representação.

Remetidos os autos à Comissão de Inspeção, a equipe elaborou a Informação Seletiva e Prioritária nº 04/2015 – DAD/ICE (fls. 1290/1347), através da qual, após a realização de estudo técnico, sugeriu a concessão de medida cautelar em face do fato novo, consubstanciado na verificação de sobrepreço, com o fito de ser determinada a limitação do valor do aluguel mensal a ser pago pelo Tribunal de Justiça no âmbito do Contrato nº 10/2014-TJ em R\$ 220.038,15 (duzentos e vinte mil e trinta e oito reais e quinze centavos), importe identificado a partir da realização de avaliação feita no imóvel pela própria Equipe de Inspeção, cujas conclusões encontram-se no Laudo de Avaliação de Bens presente às fls. 1319/1347.

Recebidos os autos pelo Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral em exercício opinou pela concessão da medida cautelar proposta pela Comissão de Inspeção, bem como pela realização de citação dos interessados, para fins de apresentação de defesa no prazo legal.

Diante disso, o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a efetivação de notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, bem como do representante legal da empresa Nacional Motos e Serviços Ltda., para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentassem manifestação acerca do novo pedido cautelar formulado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Em atendimento ao referido despacho, os interessados acostaram aos autos manifestações acompanhadas de documentos, os quais foram devidamente analisados pela Comissão de Inspeção que, ao final, elaborou a Informação Seletiva e Prioritária nº 05/2015 – DAD/ICE, segundo a qual os argumentos trazidos à baila não se mostraram suficientes para afastar o entendimento já delineado anteriormente no tocante à concessão da medida cautelar, pleito este que foi ratificado.

Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O cerne da presente manifestação diz respeito *apenas* à análise do novo pedido de cautelar, desta vez formulado pela Comissão de Inspeção, após estudo técnico e identificação de sobrepreço no Contrato nº 10/2014-TJ.

Inicialmente, mister se faz mencionar que, no âmbito deste Tribunal, existe regulamentação legal que ampara a concessão de medidas cautelares **no curso de apuração**, na hipótese de haver fundado receio de lesão ao patrimônio público, situação que se vislumbra no presente caso, senão vejamos:

*“Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, **determinar medidas cautelares.**” (grifos acrescidos)*

Ora, o dispositivo é expresso ao permitir que, embora já iniciado o processo, seja concedida a medida de urgência, visando evitar-se a ocorrência do dano ao erário, de modo que se mostra perfeitamente plausível o pedido formulado pelo Corpo Técnico, aderido por este Ministério Público de Contas.

No caso concreto, após a avaliação do imóvel em tela, a Comissão de Inspeção, em obediência ao que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e baseando-se no Custo Unitário Básico da Construção Civil do mês de Fevereiro de 2015, concluiu que o valor do bem em questão (edificação + terreno) perfaz o montante máximo de R\$ 27.608.300,06 (vinte e sete milhões seiscentos e oito mil e trezentos reais e seis centavos), de modo que o seu **valor locativo deveria atingir o máximo de R\$ 220.038,15 (duzentos e vinte mil e trinta e oito reais e quinze centavos) mensais.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

No entanto, consoante se extrai da leitura do presente processo, o preço acordado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a empresa Nacional Motos e Serviços Ltda. foi de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, ou seja, **R\$ 29.961,85 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos)** acima do valor sugerido pela Comissão de Inspeção após estudo detalhado.

Verifica-se, com isto, que o pagamento a maior efetuado pelo Tribunal de Justiça caracteriza sobrepreço, e vem causando um dano ao erário mensal, o qual hoje, considerando a sistemática de cálculo adotada pelo Corpo Técnico, perfaz o montante de **R\$ 209.732,95 (duzentos e nove mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos)** e, ao final do contrato, totalizará o montante de **R\$ 1.797.711,00 (um milhão setecentos e noventa e sete mil setecentos e onze reais)**, acaso não seja determinada, *neste momento*, a limitação do pagamento por esta Corte de Contas.

Ainda segundo a Comissão de Inspeção, o valor acordado pelos contratantes a título de prestação mensal do aluguel (R\$ 250.000,00 – duzentos e cinquenta mil reais) é bem próximo à margem superior do intervalo encontrado pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE – do Tribunal de Justiça (R\$ 258.155,68 – duzentos e cinquenta e oito mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), demonstrando-se, pois, que a conduta dos contratantes não se reveste de razoabilidade, tendo em vista que não foi utilizado o valor médio a ser encontrado com base nos valores máximo e mínimo definidos pelo órgão para a locação do imóvel.

Com efeito, o DAE do Tribunal de Justiça do RN, ao efetuar a sua avaliação do imóvel, apurou como valores máximo e mínimo do imóvel, bem como do aluguel, os seguintes:

Valor do imóvel	
Máximo	R\$ 30.978.682,13
Mínimo	R\$ 19.345.160,93
Valor do Aluguel – 10% do valor avaliado	
Anual	
Máximo	R\$ 3.097.868,21
Mínimo	R\$ 1.934.516,09
Mensal	
Máximo	R\$ 258.155,68
Mínimo	R\$ 161.209,67



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Neste ponto, importa trazer à baila os argumentos expostos pela Comissão de Inspeção no tocante ao exame do preço aplicado no Contrato nº 10/2014-TJ, senão vejamos:

“63. A estatística é a ciência usada pelos avaliadores para determinação dos valores dos imóveis e como tal **deve ser considerada a tendência central ou média ponderada que representa o valor de mercado do imóvel, entendido como o preço mais provável que este imóvel atingiria em uma transação normal, de acordo com suas características e com as condições do mercado naquele momento.**

64. Faz-se necessário um trabalho minucioso acerca do imóvel avaliando para acertar uma boa negociação para ambas as partes. Com uma média coerente é possível o perito apresentar um determinado intervalo de valores em que, se o imóvel for transacionado, estará no valor de mercado. Este é o ponto crucial da avaliação, pois servirá de ferramenta para efetivar a comercialização.

65. **Portanto, a orientação é pela negociação, observando-se os valores dentro da média intervalar, orientação essa que não foi seguida pelo TJRN, que optou por um valor acima da média do intervalo indicado, inexistindo nos autos qualquer justificativa para a adoção do valor contratado.**

66. **Conclui-se assim pela ocorrência de majoração no preço pactuado no aluguel ora em análise, conclusão essa reforçada pelos valores encontrados no minucioso Laudo de Avaliação elaborado pelo Corpo Técnico desta ICE-TCE/RN.**

67. **Ante o exposto, e em atenção ao item “a.3” da Representação do Eminentíssimo Ministério Público de Contas, resta constatado um sobrepreço do aluguel mensal na ordem de R\$ 29.961,85 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).** Assim, considerando que a vigência e validade do contrato foi fixado e 60 (sessenta) meses, passível de atualização pelo IGP-M/FGV (índice geral de preços do mercado), o valor do contrato está majorado em R\$ 1.797.711,00 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e onze reais).”

Em vista disso, a Comissão de Inspeção sugeriu a concessão de medida cautelar, a fim de que o valor do aluguel mensal pago pelo TJRN seja limitado em R\$ 220.038,15 (duzentos e vinte mil e trinta e oito reais e quinze centavos), evitando-se, assim, potencial dano ao patrimônio público.

Estes elementos, repise-se, configuram a superveniência de um *fato novo*, qual seja, a existência de efetivo e *robusto* estudo realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, que subsidiou o entendimento esposado por aquela Comissão no sentido da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

ocorrência de sobrepreço no contrato em exame, situação que se enquadra na hipótese delineada no art. 120 da Lei Orgânica desta Corte, haja vista caracterizar-se como *potencial* grave lesão ao patrimônio público, justificando-se, destarte, a concessão da medida cautelar sugerida.

Tais argumentos, ressalte-se, continuam válidos mesmo após a manifestação dos interessados acerca deste novo pedido de cautelar formulado pelo Corpo Técnico e acompanhado por este Ministério Público de Contas.

Com efeito, a partir da Informação Seletiva e Prioritária nº 05/2015-DAD/ICE, extrai-se que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes a alterar o estudo anteriormente realizado pela Comissão de Inspeção. Pelo contrário, efetivadas correções pontuais nos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados pela própria manifestação da empresa contratada, necessárias em face da adequação à realidade fática do contrato e do imóvel, o valor apresentado por ela deveria ser ainda menor que o proposto no estudo feito pelo Corpo Técnico deste TCE/RN.

Neste diapasão, cumpre destacar que os estudos e laudos formulados pela Equipe de Inspeção foram pautados em parâmetros legais e aplicáveis ao caso, tendo sido encontrados, inclusive, dados que divergem, como dito, da realidade no Laudo de Avaliação apresentado pela empresa Valor Engenharia.

Ora, consoante exposto na informação do Corpo Técnico acima aludida, a empresa Valor Econômico: a) não considerou a área equivalente de construção e inseriu nos cálculos toda a área do complexo padrão alto, contrariando o disposto na NBR 12.271; b) incluiu nos seus cálculos a área do estacionamento, o que não havia sido feito pelo próprio Tribunal de Justiça em sua análise e, por isso, não foi incluído no Laudo da Comissão deste TCE, o que resultou no acréscimo de R\$ 237.279,00 no valor do contrato; c) adotou Custo Unitário Básico da Construção Civil diverso do utilizado pelo Tribunal de Justiça e pelo TCE, fato que também interfere no montante final do contrato; d) considerou o período de construção de 20 (vinte) meses, ao contrário do que se infere da documentação acostada aos autos, que indica que o período de construção foi de 10 (dez) meses; e) utilizou o Fator de Comercialização em desacordo com o método adotado no Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão de Inspeção.

Ressalte-se, inclusive, que, acompanhando a metodologia do laudo de avaliação elaborado pela Valor Engenharia, a Comissão de Inspeção, após realizar as necessárias correções quanto ao Custo Unitário Básico da Construção Civil e ao tempo gasto na execução da obra, concluiu que o valor da locação devida seria de R\$ 196.622,64 (cento e noventa e seis mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, valor inferior ao próprio montante encontrado pelo Corpo Técnico deste TCE em sua avaliação, utilizando metodologia distinta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Verifica-se, então, que o dano concreto, relativo aos valores já desembolsados pelo TJRN considerado o aludido sobrepreço, perfaz o importe mensal de R\$ 53.377,36 (cinquenta e três mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) e o montante de R\$ 373.641,52 (trezentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), levando-se em conta que já foram efetivamente pagas 07 (parcelas) do contrato em questão. E seguindo tal metodologia, potencial dano ao erário ao final dos 60 (sessenta) meses de execução do contrato, seria de R\$ 3.202.641,60 (três milhões duzentos e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). Tais valores se aproximam, inclusive, dos valores inicialmente informados por este Ministério Público de Contas em sua representação e no pedido cautelar.

Diante de tais considerações, entendeu a Comissão de Inspeção que os argumentos trazidos pelo Tribunal de Justiça do Estado e pela empresa Nacional Motos Serviços Ltda. não possuem o condão de elidir as conclusões já esposadas no que tange ao sobrepreço identificado no Contrato nº 10/2014-TJ, posicionamento corroborado por este *Parquet* de Contas.

E mais, adotando-se a metodologia utilizada pela empresa implicada, com as correções necessárias (adequação à realidade do imóvel e período correto de construção), como exposto alhures, verifica-se facilmente que o valor encontrado como sobrepreço pelo Corpo Técnico é incontroverso, já que superior ao apresentado pela defesa após as correções.

Assim sendo, tendo em vista os fatos narrados e, em especial, a constatação de que o valor que vem sendo pago pelo Tribunal de Justiça ensejará um sobrepreço no montante final do contrato de 60 (sessenta) meses da ordem de, pelo menos, **R\$ 1.797.711,00 (um milhão setecentos e noventa e sete mil setecentos e onze reais)**, questão já demonstrada pela Comissão de Inspeção, resta configurado o primeiro requisito necessário à concessão das medidas de urgência, a saber, o *fumus boni iuris*.

Nesta toada, destaque-se, ainda, que, além de ter sido estabelecido um preço mensal acima do valor médio recomendado, a Nacional Motos Serviços Ltda., em momento anterior à celebração do contrato, executou diversas reformas no prédio em questão, cujo custo foi incluído no preço final avençado entre as partes, concluindo-se, deste modo, que o Poder Público arcou com despesas de caráter privado, prática que configura flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

O que se verifica na situação em tela, na verdade, é a supervalorização do imóvel em comento e a preocupação de encontrar a melhor condição para a empresa contratada, em detrimento do interesse público.

No que tange ao segundo requisito imprescindível à concessão da medida cautelar, o *periculum in mora* resta demonstrado pelo risco da ineficácia da decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

definitiva a ser proferida por esta Corte de Contas, tendo em vista que, diante da constatação de sobrepreço e, em consequência, de *potencial* dano ao erário, em sendo realizados os pagamentos a maior à empresa contratada, ao final do trâmite processual, terá sido efetivamente concretizado o dano ao patrimônio público, hipótese que deve ser evitada desde já, por intermédio da concessão da cautelar, consubstanciada na sustação dos pagamentos pendentes, no valor definido pela Comissão de Inspeção.

É necessário pontuar, também, a inexistência do *periculum in mora* inverso, ou seja, acaso a análise do mérito da presente representação conclua pela compatibilidade do preço inicialmente praticado, a empresa privada poderá/deverá ser ressarcida da diferença eventualmente apurada ao cabo, preservando-se, concedida a medida cautelar pleiteada, tanto o interesse público quanto o interesse privado.

Ademais, ressalte-se a necessidade de o presente pedido cautelar ser examinado com urgência por esta Corte de Contas, tendo em vista que o pagamento mensal do contrato já vem sendo realizado em montante superior ao devido, perpetuando o dano ao erário já existente e flagrante, no importe de R\$ 209.732,95 (duzentos e nove mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo dever constitucional desta Corte de Contas determinar medidas que inviabilizem tal conduta ilegal.

Desta feita, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, mostra-se imprescindível que esta Corte de Contas acolha o pleito sugerido pela Comissão de Inspeção, o qual este Órgão Ministerial desde já adere e ratifica, de maneira a limitar o valor do aluguel ao valor apurado com a metodologia mais protetiva ao Erário, pois, ambos os estudos (do Corpo Técnico do TCE/RN e da empresa contratada pela defesa) redundam em inadequação do preço contratado e pago até o presente momento.

Em assim sendo, diante das provas até aqui colhidas nos autos, cabe a esta Corte de Contas definir qual a extensão do potencial dano ao Erário, pois os documentos presentes neste processo apontam na mesma direção, qual seja, incompatibilidade do valor do aluguel até aqui pago com os valores praticados no mercado.

À evidência, a defesa, ao apresentar estudo que acaba por indicar ao fiscalizador que o valor adequado à contratação é inferior até mesmo ao quantitativo por ele preliminarmente encontrado, além de tornar incontroverso o valor auditado pelo Corpo Técnico do TCE/RN, também indica claramente que o dano ao Erário tende a ser em patamar superior àquele próprio estudo.

Vale dizer, em sede cautelar, com os estudos até aqui produzidos, diante de dois patamares de potenciais dano ao Erário, compete ao TCE/RN adotar a medida mais protetiva ao dinheiro público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Ademais, o patamar a que se chega pela metodologia pleiteada pela defesa, com as correções de impropriedades técnicas devidamente apontadas pelo Corpo Instrutivo, aproxima-se do valor acrescido após as obras levadas a cabo pelo próprio particular, cujas consequências foram valorizar o imóvel e aumentar o valor da locação. Sendo este o patamar requerido pelo Ministério Público de Contas desde o primeiro pedido cautelar, procedido ainda em janeiro de 2015.

Destarte, **APÓS** a concessão da medida cautelar ora pleiteada pelo próprio Corpo Instrutivo e corroborada pelo Ministério Público de Contas, imprescindível que seja identificado o valor efetivo da reforma realizada no imóvel em momento anterior à contratação e que, consoante já exposto, foi incorporado no valor final do contrato celebrado, bem como o quanto estas alterações impactaram na valorização do bem, tendo em vista que a sua avaliação inicial apresentada perfez o montante de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), enquanto que atualmente o prédio encontra-se avaliado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), uma diferença superior a 50% no período de apenas um ano.

E assim o é, em face da perspectiva de que o valor adequado para a locação em apreço seja ainda inferior aos patamares até aqui apurados, em face de as apurações ainda estarem em seu estágio inicial, condicionadas a esta fase de apreciação cautelar.

Por fim, importa ressaltar que o presente pronunciamento ministerial limita-se ao exame da medida cautelar sugerida pela Comissão de Inspeção bem como às diligências que, *a priori*, entende pertinente sejam adotadas no curso da instrução processual, tendo em vista que o feito se encontra em sua fase inicial, razão pela qual pugna, desde logo, pelo retorno dos autos ao *Parquet*, para fins de emissão de parecer conclusivo, após o seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Comissão de Inspeção, exposto nas Informações Seletivas e Prioritárias nº 04/2015-DAD/ICE e 05/2015-DAD/ICE, opina o Ministério Público de Contas pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** sugerida pela Comissão de Inspeção, no sentido de que seja determinada a limitação do valor de R\$ 196.622,64 (cento e noventa e seis mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a título de prestação mensal da locação celebrada a partir do Contrato nº 10/2014-TJ, em conformidade com os cálculos apresentados pela empresa contratada, devidamente corrigidos pelo Corpo Técnico em sua Informação.

Sucessivamente, acaso não entenda ser aplicável a metodologia de cálculos da empresa contratada com as correções efetivadas pelo Corpo Instrutivo, este Ministério Público de Contas opina pela concessão da medida cautelar sugerida, para que seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

determinada a limitação do valor de R\$ 220.038,15 (duzentos e vinte mil e trinta e oito reais e quinze centavos) a título de prestação mensal da locação celebrada a partir do Contrato nº 10/2014-TJ, conforme apurado nos cálculos e metodologia da unidade instrutiva desta Corte de Contas, sem prejuízo da expedição das recomendações contidas no Item 125, I, da mencionada manifestação do Corpo Técnico.

Pugna, por fim, pela inclusão **COM URGÊNCIA** do presente feito na pauta de julgamento do Pleno desta Corte de Contas.

Natal/RN, 14 de julho de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

